Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.19.0007371-4
Comarca: SANTA MARIA
Órgão Julgador: 3ª Vara Cível : 1 / 1

Imprimir

Julgador:
Michel Martins Arjona

Data	Despacho
31/07/2019	Vistos. Trata-se de ¿Ação de Obrigação de Fazer com Requerimento de Tutela de Urgência¿ ajuizada por Jorge Cladistone Pozzobom em desfavor de Sindicato Dos Professores Municipais de Santa Maria ¿ SINPROSM, todos qualificados. Aduz a parte demandante, o Prefeito de Santa Maria, que, no dia 12/07/2019, tomou conhecimento da existência e distribuição de um jornal elaborado pelo SINPROSM, ora demandado, datado de junho de 2019 (Edição nº. 219), no qual na capa consta um cartaz com a foto deste autor, com o título: ¿Procurado Prefeito de Santa Maria¿. Alega que o cartaz possui cunho depreciativo, posto que, historicamente, retrata a imagem de um criminoso que está foragido das autoridades policiais e judiciárias. Refere que foram distribuídos 2.200 exemplares do dito jornal, além de ser propagada a imagem por meio de postagem nas redes sociais. Relata que o jornal fora elaborado pela Coordenação do Sindicato demandado, tendo a convicção de que não houve a participação de todos os associados e, muito menos, dos professores municipais de Santa Maria. Informa ter efetuado representação criminal que tramita na Delegacia Regional de Polícia desta cidade. Sustenta que a publicação tem o objetivo de macular a imagem do Prefeito Municipal, porquanto tenta fazer a população santa-mariense acreditar na figura de um representante do povo omisso, afastado, foragido e marginalizado. Afirma que as publicações degradam a reputação profissional e a família do autor, ofendendo a honra e a imagem do mesmo. Discorre sobre o conteúdo das reportagens publicadas no periódico e no facebook, arguindo que possuem conteúdo tendencioso, que não representam a verdade, aproximando-se das famosas fake news. Por estas razões, ajuíza a presente ação e postula, em sede de tutela provisória de urgência, a cessação da distribuição do jornal suprarreferido e o recolhimento dos exemplares distribuídos, a remoção das publicações ofensivas nas mídias sociais e eletrônicas, bem como que a parte ré seja compelida a não mais veicular, em qualquer meio, publicações com conteúdo similar, afrontando a dignidade e a honra do demandante. Junta procuração e documentos (fls. 12-31). É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, é necessária a presença dos pressupostos referidos no artigo 300, caput do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito está relacionada ao que antes se entendia como a fumaça do bom direito, diz com a verificação de ser o direito da parte provável ou não. Trata-se de requisito indispensável à concessão da tutela de urgência, a ser somada à presença de perigo de dano (ou de ilícito) ou o risco ao resultado útil do processo suficiente para justificar a urgência no provimento postulado. Feitas as considerações, passo à análise do caso em testilha. In casu, compulsando o caderno processual, verifico a probabilidade de direito da parte autora, haja vista que acostou documentos que comprovam as publicações de conteúdo desabonador e, também, vinculando a imagem do Prefeito de Santa Maria a cartaz que alude à figura de um foragido da lei, consoante se depreende da análise dos documentos acostados nas fls. 14, 16-23 e 28-29. É notório que cartazes, na forma como divulgados, remontam à figura dos ¿foras-da-lei¿, como eram conhecidos os criminosos foragidos da Justiça, nos filmes de cinema western, popularizado sob os termos "filmes de cowboys" ou "filmes de faroeste", que compõem um gênero clássico do cinema norte-americano. Ainda que não se desconheça o direito de livre manifestação, o conteúdo do jornal e, particularmente, do cartaz, revelam potencial lesivo à imagem e honra do requerente, sobretudo considerando o número de exemplares postos em circulação (2.200 cópias), a velocidade de propagação das publicações em redes sociais, o amplo alcance de usuários e a perpetuação temporal das postagens. Por óbvio que não se desconhece a garantia constitucional à liberdade de expressão e, por conseguinte, da manifestação de opiniões e ideias (art. 5º, inciso IV, CF/88). Contudo, evidente que, no caso em testilha, deve preponderar o direito do requerente à sua imagem e honra, também protegidos pelo texto constitucional (art. 5º, inciso X, CF/88), porquanto a manifestação indicada na inicial ultrapassa barreira da mera opinião ou crítica ¿ o que evidencia o perigo de dano no presente caso. Nesse sentido, jurisprudência do TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. EXCLUSÃO DE POSTAGEM COM VÍDEO E COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL DA INTERNET. CONTEÚDO QUE PERMITE A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORA E A RELACIONA A ATENDIMENTO DESRESPEITOSO EM CRVA, COM POTENCIAL DE INCITAÇÃO AO ÓDIO. POSSIBILIDADE DE ALCANÇAR A MEDIDA EM FACE DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES (MEDIANTE INDISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO ÀS POSTAGENS) TENDO EM VISTA O FORNECIMENTO DA RESPECTIVA URL NAS QUAIS INSERIDO O CONTEÚDO OFENSIVO. 1. A informação do endereço eletrônico completo (URL) em que inserido o conteúdo ofensivo, cuja indisponibilização se visa a alcançar, é indispensável para o adequado cumprimento da ordem judicial, além de garantia aos demais usuários de que não sofrerão censura prévia e de que dispõem de seu direito de livre manifestação e expressão. Inteligência do art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/14 e jurisprudência do STJ. 2. Requisito atendido pela agravante no caso concreto, no qual a publicação veiculada com vídeo e que é alvo de questionamento ostenta natureza temerária e com evidente potencial de incitação ao ódio em detrimento da imagem da autora, funcionária de CRVA no qual ocorreu atendimento do corréu, usuário da rede social Facebook. Vídeo com milhares de visualizações e dezenas de comentários negativos e que ultrapassam a barreira da simples crítica e opinião, com potencial concreto de mácula à dignidade da autora caso sua possibilidade de acesso e compartilhamentos se estenda no tempo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078113776, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/09/2018). [Grifei]. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. Viável a concessão de tutela antecipada para determinar a remoção de publicações ofensivas ao recorrido da rede social Facebook, quando, em juízo de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores (art.300 do CPC/2015). Não se ignora a liberdade de expressão da recorrente. Todavia, esta não pode prevalecer em relação aos direitos de personalidade do autor da demanda, os quais, ao menos em uma análise perfunctória, estão sendo violados. Situação em que divulgados, em rede mundial de computadores, dados de processo que corre em segredo de justiça e imagem adulterada. Momento em que o prejuízo maior é o sofrido pelo autor da demanda, cuja imagem pública deve ser, ao menos quanto às questões postas sub judice, resguardada por ora. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70075194076, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 14/12/2017). [Grifei]. Se, de um lado, a parte ré propagadora dos textos e imagem e usuária da rede social, ao veicular as referidas imagens e reportagens, está amparada pela liberdade de expressão e de pensamento, asseguradas tanto pelo artigo 5º, IV e IX, como pelo artigo 220 da Constituição Federal, ao ora demandante, por outro lado, garante-se a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem e a consequente indenização pelos danos decorrentes de sua violação (que não são objeto desta demanda), nos termos do artigo 5º, V e X, da Carta da República. É cediço, ainda, que não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. O princípio da unidade da Constituição impõe, a valer, a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na Lei Fundamental, razão por que não se legitima, no vigente sistema jurídico, exercício de direito ou garantia com transgressão do bem comum ou com ofensa a outros direitos ou garantias de mesma dignidade constitucional. Na particular situação de colisão entre a liberdade de expressão e pensamento e o direito à proteção da vida privada, da honra e da imagem, entendo que o segundo condiciona o exercício da primeira, de acordo com a própria dicção constitucional. É o que se extrai, efetivamente, do disposto no artigo 220 da Constituição Federal, segundo o qual ¿a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição¿. Ou seja, o próprio texto constitucional já sinaliza, de forma clara e objetiva, que o regular exercício da precitada liberdade pressupõe observância às demais garantias e direitos igualmente positivados na Carta Política. Ao julgador se impõe, por conseguinte, no uso da técnica da ponderação, harmonizar os bens jurídicos em confronto, coordenando a aplicação concreta de cada qual à luz do grau de proteção que cada um recebe da Constituição para, assim, evitar a total prevalência de um em detrimento do outro, em prestígio ao princípio hermenêutico da concordância prática. Há casos, todavia, em que o grau de complexidade da contradição estabelecida entre valores ou direitos constitucionais impõe o dimensionamento do peso e da relevância, para o caso concreto, de cada bem jurídico colidente, ensejando solução única, capaz de acarretar, na situação conflituosa, a maior predominância de um determinado princípio, direito ou garantia. Na hipótese, caso em que, embora evidenciado conflito entre bens jurídicos constitucionalmente protegidos, no uso da técnica da ponderação, recomendável que se faça prevalecer o resguardo da imagem e da honra do requerente. Diante de uma análise perfunctória dos fatos e documentos, os comentários, reportagens e utilização da imagem na forma como exposta pelo Sindicato demandado, em rede social, no seu site (se houver) e por meio da publicação do sobredito jornal, denigrem a imagem e a honra do requerente, imputando acusações e ofensas, ao menos por ora, sem qualquer demonstração de sua veracidade e, principalmente, sem possibilitar o exercício da ampla defesa. Ressalto que não se está a censurar a opinião pessoal do sindicato subscritor dos textos e divulgador da imagem, mas sim os excessos cometidos e a precipitada conclusão da suposta omissão do Prefeito no exercício do seu mandato e na condução da administração do Município de Santa Maria. Evidentemente, tem o Sindicato requerido todo o direito de externar o seu sentimento, a sua indignação e seu posicionamento político, mas o limite disso é exatamente o respeito aos direitos alheios. Assim, evidenciada a probabilidade do direito do requerente. O perigo de dano, a seu turno, reside no abalo à imagem e à honra do demandante, sem qualquer possibilidade de defesa, na internet com acesso a qualquer pessoa, e na divulgação de exemplar de jornal, denegrindo seu prestígio na comunidade em que atua. Pelo exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para fins de determinar o Sindicato demandado promova o recolhimento dos exemplares e não mais distribua a publicação escrita indicada na inicial (fls. 17/23), remova a retirada de publicação desabonadora das suas redes sociais, bem como se abstenha de realizar nova manifestação semelhante de ato atentatório à honra e imagem do autor, no prazo de 24h, sob pena de multa diária, a qual vai fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a trinta dias. Intimem-se. Diante das disposições contidas no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação prévia para o dia 09/10/2019, às 09h50min. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Havendo acordo entre as partes, considerando que a realização da conciliação implica despesas de natureza processual consistentes, dentre outras, no custeio da remuneração devida aos conciliadores e mediadores, de responsabilidade das partes, nos termos do art. 13, da Lei 13.140/2015 c/c artigos 149 e 165 do CPC, além do disposto no Ato nº 28/2017 da Presidência do TJ/RS, DEVERÃO as partes realizar, no prazo de 15 dias, a contar da solenidade de conciliação, o depósito judicial de 3 URC's (1,5 URC's para cada parte), valor médio previsto no art. 1º, inciso I, do Ato nº 28/2017-P, para a remuneração dos referidos profissionais. Consigno, outrossim, que a(s) parte(s) autora(s) resta(m) dispensada(s) do depósito, diante da AJG acima concedida, consoante prevê o art. 1º, §2º, do Ato nº 28/2017-P. Não havendo acordo, aguarde-se o prazo da contestação. Saliento ainda que no prazo da contestação, a parte demandada deverá manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, pontualmente, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. Desde já, ressalto que o silêncio das partes ou tratando-se de requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. No caso de acordo, depois de efetuado o depósito, expeça-se alvará judicial em favor do(a) conciliador(a), mediante a informação dos respectivos dados para tanto. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I ¿ havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ¿ havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, se já não o fez na inicial, acerca das provas que pretende produzir, pontualmente, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ¿ em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Diligências legais.

Data da consulta: 01/08/2019 **Hora da consulta:** 11:23:59

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática